



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600163-18.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE
REQUERENTE: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR[FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / MOBILIZA / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - GRAVATÁ - PE,
MOBILIZACAO NACIONAL - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATÁ-PE, COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM GRAVATA - PE - PODE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO EM GRAVATA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, SOLIDARIEDADE - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE GRAVATA, UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - GRAVATA - PE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Trata-se de procedimento de registro de candidatura do qual retorna a conclusão em razão de requerimento de Notícia de Inelegibilidade Superveniente apresentada pela Coligação Majoritária "O Avanço Continua", em face do candidato Joaquim Neto de Andrade Silva, referente à sua candidatura para o cargo de Prefeito nas eleições de 2024. A coligação argumenta que a inelegibilidade do candidato decorre de decisão proferida em 19/08/2024, que revogou os efeitos de liminar anterior, tornando definitiva a rejeição das contas públicas referentes ao exercício de 2004.

A coligação noticiante argumenta que a inelegibilidade superveniente do candidato decorre de decisão proferida em 19/08/2024 no processo n.º 0001369-52.2016.8.17.0670, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, que julgou improcedente a ação anulatória promovida pelo candidato, decisão esta que manteve a rejeição das contas do candidato referente ao exercício de 2004. A decisão mencionada teria tornado definitiva a inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90, que prevê a inelegibilidade de candidatos cujas contas, relativas ao exercício de cargos públicos, tenham sido rejeitadas por irregularidades insanáveis, configurando ato doloso de improbidade administrativa.

A coligação noticiante alega que, embora o registro de candidatura tenha sido deferido em sentença publicada em 11/09/2024, a superveniência da decisão de improcedência, publicada posteriormente, restabeleceria os efeitos da inelegibilidade do candidato. Dessa forma, a coligação noticiante busca que o juízo de ofício providencie o indeferimento do registro de candidatura com base nessa nova circunstância.

Além disso, a coligação noticiante baseia seu pedido na Resolução TSE n.º 23.609/2019, que permite ao



Este documento foi gerado pelo usuário 609.***.***-00 em 13/09/2024 14:31:09
Número do documento: 24091314274838500000116033150
<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091314274838500000116033150>
Assinado eletronicamente por: LUIS VITAL DO CARMO FILHO - 13/09/2024 14:27:48

Num. 123176423 - Pág



juízo eleitoral analisar causas supervenientes de inelegibilidade até o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de candidatura. Acrescenta que o fundamento é complementado pelas Súmulas 45 e 47 do TSE, que permitem o conhecimento de ofício de causas de inelegibilidade, desde que sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, e a análise de inelegibilidade superveniente até a expedição do diploma, respectivamente.

Era o que se tinha a relatar passo a decidir

A decisão que deferiu o registro da candidatura de **Joaquim Neto de Andrade Silva** já foi publicada e não houve impugnação anterior. sequer houve impugnação formal neste momento, apenas notícia de fato supostamente superveniente e apresentada apenas no dia 12/09/2024, após o prazo legal para a contestação do registro.

Cabe destacar que, nos termos do art. 50 da Resolução 23.609/2019 do TSE, o juízo eleitoral de fato pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade superveniente ou ausência de condição de elegibilidade, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme a Súmula 45 do TSE.

Contudo, ao examinar o presente caso, por toda documentação acostada e pelas informações constates nos sistemas eleitorais correlatos observa-se que não houve impugnação ao registro de candidatura no prazo legal, sequer havia documentação irregular e por isso foi proferida sentença que deferiu o registro da candidatura do noticiado, ademais, não há fato superveniente como alegado. A sentença de mérito proferida no processo n.º 0001369-52.2016.8.17.0670, foi lançada e publicada no sistema PJE em 29 de maio de 2024 conforme se verifica do ID 171032887 daqueles autos e publicizada em 19 de agosto de 2024 e portanto deveria ter sido arguida dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Outrossim, neste contexto, aplicável ao caso o princípio da preclusão prejudicató, que impossibilita a rediscussão de questões que poderiam ter sido suscitadas anteriormente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência eleitoral. O candidato Joaquim Neto de Andrade Silva obteve o deferimento de seu registro de candidatura, sem que houvesse impugnação no prazo legalmente estabelecido, restando preclusa a possibilidade de exame desta questão no momento atual por este julgador, devendo as partes apresentar recurso ou até mesmo impugnar pelas vias adequadas

Diante do exposto, não conheço da notícia de inelegibilidade apresentada pela Coligação "O Avanço Continua", em razão da preclusão prejudicató, mantendo-se inalterado o registro de candidatura do candidato Joaquim Neto de Andrade Silva.

Publique-se. Intimem-se. as partes

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Gravatá, 13 de setembro de 2024.

LUIS VITAL DO CARMO FILHO

Juiz Eleitoral